LUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLANDIA.

Ref. TOMADA DE PREÇO 007/2.020.

SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.770.128/0001-49, sediada à rua Paraguay, 400, bairro Ponta Aguda, CEP 89050-020, no município de Blumenau/SC, por intermédio do seu sócio-proprietário o Sr. Eng. Civil Jader Aquiles Novelletto, residente e domiciliado à rua Hasselfelde, 700, bairro Ponta Aguda, CEP 89050-400, no município de Blumenau/SC, vem através desta, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao Edital de Tomada de Preço n° 007/2.020, conforme os fatos que segue:

1 – DOS FATOS:

Primeiramente, conforme data e horário estipulados no edital de Tomada de Preço, foram abertos os envelopes de habilitação na qual resultou ata assinalada na data 03/06/2.020. Na qual a Sessão foi suspensa para a análise dos documentos de habilitação de ambas as licitantes. Desta forma, no dia 10/06/2.020, restou realizada a segunda sessão na qual ficou consignada a inabilitação de ambas as licitantes Sovrana e GTA.

Inconformada com sua inabilitação a Sovrana ora recorrente vem através desta apresentar suas rações recursais.

Eis os fatos.

2 – DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando que a sessão se deu no dia 10/06/2.020, e com é sabido e notório no dia 11/06/2.020 foi feriado nacional de "corpus christi" não contabiliza esse dia como prazo. Assim com a apresentação de suas rações recursais no dia 17/06/2.020, fica

desde já comprovada a tempestividade do recurso pois apresentado dentro do prazo legal de 5 dias uteis. Nos termos do art. 109, I da lei de 8.666/1.993. Lei de licitações.

3 – DO MÉRITO:

3.1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO.

O excesso de formalismo vem na forma do princípio da razoabilidade, sendo esse um importante princípio do direito público, na qual é muito bem conceituado nas palavras do Antonio José Calhau Resende, em seu livro "O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009" nos termos que segue:

> "A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato"

Desta forma, o direito público deve seguir os mandamentos legais, porém, devendo sempre ter como norte um bom senso.

Ainda no campo do princípio e do excesso de formalismo, colacionamos partes de dois julgados sobre o tema em questão:

> **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**
>
> 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta**. (...). **(grifou-se)**
>
> **MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:**
>
> E,
>
> **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA.LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE**

OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. (grigou-se).**

REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA

Desta forma, o excesso de formalismo não pode ser um impeditivo para que o ente público se afaste da real finalidade do processo licitatório, que é encontrar a proposta mais vantajosa pelo melhor preço. Respeitando assim os cofres públicos.

Nesta linha, a Recorrente apresentou seu balanço patrimonial com 4 dois 5 índices solicitados. Inabilitar a recorrente pela não apresentação de um índice nada usual não se considera uma decisão razoável.

Pois, como ato pequeno e isolado, a não apresentação deste índice não impede ao contabilista do município ou ainda sua equipe técnica de licitação, fazer o cálculo para auferir o valor, assim, ficado demostrando que a empresa possui condições de assumir o compromisso com o ente público licitante.

Outrossim, a recorrente apresentou os seguintes índices Liquidez instantânea, Liquidez corrente, liquidez geral e Grau de endividamento. Restando apenas o índice de Gerência de capitais de terceiros.

Desta forma, desdizendo a ata de sessão do dia 10/06/2.020, onde ficou consignado o seguinte:

> SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, não atendeu o item 6.1.3, alínea B, sendo que não demonstrou os índices conforme solicitado no Edital.
> Nada mais havendo a tratar a presidente declara encerrada a sessão. Eu, Maria [illegible] lavro a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada por

Não foi esclarecido em ata qual índice não havia sido comprovando, gerando uma interpretação dúbia sobre o que foi efetivamente apresentado.

Assim, a recorrente esclarece que apenas deixou de apresentar o índice Gerência de capitais de terceiros. Contudo, manter sua inabilitação apenas por esse motivo seria um

claro excesso de formalismo e quebra do princípio da razoabilidade. Pois, apresentou o seu balanço devidamente registrado e outros 4 índices. Uma vez que o município poderia facilmente fazer o cálculo do índice faltante.

Por fim, com o intuito de demonstrar sua boa fé no processo licitatório a recorrente tem colaciona o cálculo de Gerência de capitais de terceiros, demostrando assim, que possui índice muito maior que do o exigido no edital de convocação.

GERENCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS

PL / PC+ PELP	3.388.975,81 / 489.767,55	**6,92**

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

PC + PELP / AT	489.767,55 / 3.878.743,36	**0,13**

BLUMENAU (SC), 31/12/2019

JADER AQUILES NOVELLETTO:00388086920
Assinado de forma digital por JADER AQUILES NOVELLETTO:00388086920
Dados: 2020.06.10 15:47:42 -03'00'

JADER AQUINES NOVELLETTO
CPF: 003.880.869-20

ELMAR BACK:86819216904
Assinado de forma digital por ELMAR BACK:86819216904
Dados: 2020.06.10 15:46:20 -03'00'

ELMAR BACK
CONTADOR: SC102006402
CPF: 868.192.169-04

Responsavel pela emissão deste relatorio: BACK CONSULTORIA & CONTABILIDADE

Contudo, não pode ser considerando uma junta de documento extemporâneo, pois, estamos apenas apresentando um cálculo que poderia facilmente ter sido realizado pelo ente público, ou ainda, simplesmente desconsiderado, devido a apresentação do mais robusto arcabouço de documentos comprovante assim sua boa saúde financeira.

Desta forma, requer a reversão da decisão que inabilitou a recorrente pelo excesso de formalismo, pois devidamente comprovado que possui solvência e saúde financeira.

3.2 – DA SAÚDE FINANCEIRA.

Muito se discute qual a forma correta de se demostrar a saúde financeira de uma empresa licitante, tal questão pode ser revolvida pela lei de licitação, ou ainda através de doutrinas e julgados. A qual passamos a analisar.

Desta forma o art. 31 da lei de licitações traz a lume os requisitos de comprovação de saúde financeira, vejamos:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
>
> **II - certidão negativa de falência ou concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
>
> **III - garantia,** nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
>
> (...) § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados** para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(grifou-se).** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma, podemos extrair 3 formas de apresentação/comprovação de boa saúde financeira. Destaca-se que o Legislador não colocou a obrigatoriedade sobre todas elas, e sim o contrário, disse que a provação se limita aos 3 formatos (Balanço, Certidão e seguro). Notasse que na redação do artigo só traz a informação de índices no § 5°.

Dito isso, a consideração que somente os índices são meios hábeis para comprovara a saúde financeira é uma **interpretação equivocada da legislação**, conforme o entendimento da Revista Zênite ILC, 2011, (p. 156. Tal):

> **Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa.** Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, **cujo objetivo deve limitar-se a**

> **aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.** Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...) Em vista dessas considerações, **entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos.** (Grifou-se).

Desta forma, conforme o caso em tela, inabilitar uma licitante que deixou de apresentar apenas 1 entre 5 índices não faz sentido. Uma vez que a obrigação da comissão de licitação é aferir se o licitante tem capacidade financeira para execução da obra ou serviço. Assim, com a informação de 4 índices extremamente usado e difundidos pelos órgãos públicos, apresentação do balanço, que a equipe técnica pode facilmente comprovar sua saúde financeira, e ainda com todo o arcabouço apresentado não resta duvidas que a licitante ora recorrente cumpriu os requisitos legais e demostrou de maneira inquestionável sua boa saúde financeira para reger o contrato ora licitado.

Nesta linha ainda, trazemos o entendimento de um respeitadíssimo escritório de advocacia Schiefler advogados que atua no ramo de licitações por todo território nacional, vejamos:

> (...) A propósito, cumpre destacar que, no âmbito federal (órgãos da Administração federal direta e das autarquias federais), encontra-se vigente a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 11 de outubro de 2010, que disciplina, entre outras questões, exatamente o tema que é objeto deste artigo. A normativa é aplicável ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF). Ênfase para o inc. V do art. 43 e para o art. 44: Art. 43 Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar

> que: (...) **V - a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). (...)**

Destaca-se que os índices indicados pela instrução normativa a recorrente apresentou no certame. E segue:

> **Perceba-se que a norma regulamentar federal determina a possibilidade de substituição da forma de comprovação da condição econômico-financeira para aqueles que não atenderem aos índices contábeis. Nesses casos, as empresas que não atingirem ao resultado esperado poderão comprovar sua capacidade por intermédio da apresentação de seu capital social ou patrimônio líquido, a critério da Administração Pública, sem prejuízo da eventual solicitação de garantia sobre a execução do contrato. Registre-se que não é raro, tampouco indevido, que órgãos ou entidades da Administração Pública estadual e municipal se valham do conteúdo das normativas expedidas por órgãos da União para pautar sua atuação administrativa.** Dessa sorte, no que diz respeito ao objeto do presente parecer, é possível que as Administrações pertencentes às demais esferas federativas permitam, aos licitantes que não atenderem aos índices contábeis mínimos exigidos, a comprovação por vias alternativas, tal como previsto na Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/10. (...)
>
> Essa postura se coaduna com o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, 1 que restringe as exigências de qualificação econômica em licitação pública ao que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Considerando-se que existem meios alternativos de comprovar a capacidade econômico-financeira, que, no mais das vezes, também podem assegurar o cumprimento das obrigações, o atendimento de índices contábeis pode ser dispensado. Portanto, considera-se adequado proceder tal como estipula a Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/10,

> ainda que o órgão ou a entidade da Administração não esteja a ela submetido.[1] **(grifou-se)**

Nesta linha, não resta dúvida que os entes públicos de todas as esferas podem utilizar-se das normativas. Assim, ficando comprovando o entendimento que **NÃO APENAS** os índices podem ser utilizados para comprovar boa saúde financeira, e sim o conjunto de documentos.

Destaca-se ainda, que a legislação e a doutrina trazem à baila que a comissão de licitação não pode colacionar nos editais índices pouco usais ou ainda que possam traves informações sobre a rentabilidade e lucratividade. Assim, em uma rápida pesquisa nos editais deste município, não foi solicitado o índice de Gerência de capitais de terceiros nos Processos licitatórios de Tomada de Preço N° 04, 03 e 02. E ainda, da mesma forma, nos municípios fronteiriços com o ente licitante não foi encontrado nenhum edital solicitando essas informações. Configurando assim, o texto legal que não poderá ser exigido sob essas premissas.

Por fim, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital de uma processo licitatório diferente ou ainda de difícil condução poderia sim, ter regras próprias, desafiando assim a legislação e os entendimentos jurisdicionais, contudo, a legislação da a liberdade porém, também condiciona, vejamos novamente o trecho do §5°, do art. 31 da lei de licitações.

> **§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. **(grifou-se).** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nota-se que a legis exige que se tenha uma justificativa para solicitação fora do comum, fora da normalidade da usualidade nos processos licitatórios. O que não é o caso. Pois, não se tem qualquer justificativa no processo licitatório que que demostra a efetiva necessidade do índice de Gerência de capitais de terceiros.
Contudo, considerando todo o arcabouço jurídico, requer a retificação da decisão exarada na ata de sessão do dia 10/06/2.020, na qual inabilitou a recorrente. Que seja

[1] https://schiefler.adv.br/wp-content/uploads/A%20EXIG%C3%8ANCIA%20DE%20%C3%8DNDICES%20CONT%C3%81BEIS%20COMO%20CONDI%C3%87%C3%83O%20DE%20HABILITA%C3%87%C3%83O%20EM%20LICITA%C3%87%C3%95ES%20P%C3%9ABLICAS.pdf

declarada habilitada por ter cumprido o mandamento legal de comprovação de regularidade e saúde financeira para assumir a obra se for abdicada em seu favor.

4 – DA INABILITAÇÃO DA LICITANTE GTA.

Primeiramente cumpre destacar a correta inabilitação da recorrente GTA, pois diferente da recorrente a outra Licitante deixou de apresentar atestados de capacidade técnica para a execução do serviço. Vejamos:

empresas participantes, por não atenderem os seguintes itens do Edital:
GTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, não atendeu o item 6.1.2, alínea C – no que diz respeito à Sinalização Viária Vertical e Horizontal.
[illegible] não atendeu o item 6.1.3

A Licitante GTA, deixou de apresentar atestado sobre o item 6.1.2 alínea "C" que diz respeito as sinalizações verticais e horizontais. Restando indiscutível a correta inabilitação da licitante. Pois, caso fosse habilitada estaria o município correndo grande risco de contratar uma empresa sem a qualificação técnica que a legislação exige para execução dos serviços.

O artigo 30 da lei de licitação é extremante claro quanto a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica para comprovar sua capacidade operacional ou ainda profissional se fr exigido além da empresa do engenheiro responsável.

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I – (...)
>
> II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades** e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> (...). § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de**

> **nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(Grifou-se).**

Desta forma, não resta dúvidas, quanto a transgressão da licitante GTA, a qual não conseguiu comprovar documentalmente que possui atestados de capacidade técnica para execução dos serviços ora licitados. por fim, requer a manutenção da decisão de inabilitação da empresa GTA pelos fatos e fundamentos apresentados.

5 – DOS PEDIDOS

5.1 – Que seja recebido o presente de recurso administrativo;

5.2 – Requer a **RETIFICAÇÃO da decisão da comissão de licitação** em inabilitar a recorrente **SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP**, no processo licitatório de Tomada De Preço 007/2.020, pelos fatos e fundamentos supracitados. Seja pelo excesso de formalismo na decisão ou ainda que restou configurada a correta e completa saúde financeira da recorrente por todos os documentos apresentados na habilitação. Assim, requer o seu prosseguimento no processo Licitatório e que seja aberto a proposta comercial o quanto antes.

5.3. – Por derradeiro, requer a manutenção da decisão da comissão de licitação no tocante a **INABILITAÇÃO da Licitante GTA**, pela não comprovação de capacidade técnica operacional conforme item 6.1.2, alínea C do edital de convocação, conforme fundamentação supra;

Nestes termos
Pede-se o deferimento

Blumenau, 17 de junho de 2.020.

Engenheiro Civil Jader Aquiles Novelletto
Diretor Técnico
003.880.869-20
Sovrana Engenharia e Construções Ltda.
14.770.128/0001-49

INDICES 2019

LIQUIDEZ INSTANTANEA

AD	689.896,65	**8,57**
PC	80.499,45	

LIQUIDEZ CORRENTE

AC	3.631.534,92	**45,11**
PC	80.499,45	

LIQUIDEZ GERAL

AC + ARLP	937.105,09	**1,91**
PC + PELP	489.767,55	

GERENCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS

PL	3.388.975,81	**6,92**
PC+ PELP	489.767,55	

GRAU DE ENDIVIDAMENTO

PC + PELP	489.767,55	**0,13**
AT	3.878.743,36	

BLUMENAU (SC), 31/12/2019

JADER AQUILES NOVELLETTO:00388086920

Assinado de forma digital por JADER AQUILES NOVELLETTO:00388086920
Dados: 2020.06.10 15:47:42 -03'00'

JADER AQUINES NOVELLETTO
CPF: 003.880.869-20

ELMAR BACK:86819216904

Assinado de forma digital por ELMAR BACK:86819216904
Dados: 2020.06.10 15:46:20 -03'00'

ELMAR BACK
CONTADOR: SC1020064O2
CPF: 868.192.169-04

Responsavel pela emissão deste relatorio: BACK CONSULTORIA & CONTABILIDADE